



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.369.145 - AL (2013/0043870-5)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : COOPERATIVA REGIONAL DOS PRODUTORES DE AÇÚCAR
E ÁLCOOL DE ALAGOAS
ADVOGADO : RAFAEL NARITA DE BARROS NUNES
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÃO DE PREMISSA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.

1. O acórdão recorrido examinou todos os pontos relevantes para a solução da controvérsia, indicando com clareza a data de peticionamento administrativo e os termos considerados para a contagem do lustro prescricional.
2. Para infirmar a conclusão a que chegou a instância ordinária faz-se necessário o reexame do conjunto fático-probatório, medida que encontra óbice na Súmula 7 deste Tribunal Superior: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Humberto Martins, divergindo do Sr. Ministro Og Fernandes, dando provimento ao agravo regimental para conhecer do recurso especial e o voto do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques no mesmo sentido, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Vencidos os Srs. Ministros Humberto Martins e Mauro Campbell Marques. A Sra. Ministra Assusete Magalhães e o Sr. Ministro Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de junho de 2014(Data do Julgamento).

Ministro Mauro Campbell Marques
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.369.145 - AL (2013/0043870-5)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto pela Cooperativa Regional dos Produtores de Alcool e Açúcar de Alagoas contra decisão que negou provimento ao recurso especial, assim ementado (e-STJ, fl. 425):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO SUSPENSO ATÉ SOLUÇÃO FINAL DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, tendo o *decisum* revelado-se devidamente fundamentado.
2. A constituição definitiva do crédito tributário (lançamento) ocorre com a notificação do contribuinte (auto de infração), exceto nos casos em que o crédito tributário origina-se de informações prestadas pelo próprio contribuinte, tais como em DCTF e GIA. Precedentes.
3. Entretanto, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que o prazo prescricional disposto no art. 174 do CTN apenas começa a fluir com a solução definitiva do recurso administrativo. Precedentes.
4. Para acolher a pretensão da recorrente e estabelecer que, diferentemente do que restou consignado no acórdão recorrido, não houve recurso administrativo contra notificação fiscal de débito, o que caracterizaria a ocorrência da prescrição, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento defeso nesta via extraordinária, nos termos do que dispõe a Súmula 7/STJ.
5. Recurso especial não provido.

Em suas razões, a agravante insiste na violação do art. 535, inc. II, do CPC, na medida em que o Tribunal de origem teria permanecido omissos acerca dos vícios apontados nos embargos de declaração, de suma importância para o deslinde da controvérsia, notadamente quanto à data do início da fluência do prazo e à data da suposta interrupção do lustro prescricional.

Alega, ainda, ofensa aos arts. 151 e 174 do CTN.

Defende que, na linha da jurisprudência deste Tribunal, o pedido de revisão não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito, sendo indevida a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consideração de que houve interrupção do prazo prescricional.

Pugna, pois, pela reconsideração do *decisum*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.369.145 - AL (2013/0043870-5)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A decisão agravada merece ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ, fls. 426/428):

Inicialmente, verifica-se que não ficou configurada a violação do art. 535 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos.

A constituição definitiva do crédito tributário (lançamento) ocorre com a notificação do contribuinte (auto de infração), exceto nos casos em que o crédito tributário origina-se de informações prestadas pelo próprio contribuinte, tais como em DCTF e GIA. Nesse sentido, entre diversos precedentes, destaca-se o REsp 1164878/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 1º.09.10 AgRg no Ag 1266077/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 30.06.10 .

Entretanto, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que o prazo prescricional disposto no art. 174 do CTN apenas começa a fluir com a solução definitiva do recurso administrativo.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PROCESSO ADMINISTRATIVO.

1. O prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN só se inicia com a apreciação, em definitivo, do recurso administrativo (art. 151, inciso III, do CTN). Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
2. É inadmissível o recurso especial se a análise da pretensão da recorrente demanda o reexame de provas.
3. Recurso especial conhecido e não provido (REsp 1197885/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 22.09.10);

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA ESFERA ADMINISTRATIVA. INAPLICABILIDADE.

1. Não flui a prescrição enquanto houver recurso administrativo, eventualmente interposto, pendente de apreciação pela Autoridade Administrativa, iniciando-se o prazo prescricional apenas com a notificação do contribuinte do resultado final do julgamento.
2. Precedentes desta Corte.
3. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 819548/RS, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Min. Mauro Campbell Marques, DJe 10.09.09);

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE DE JULGAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 174, DO CTN.

1. 'A exegese do STJ quanto ao artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, é no sentido de que, enquanto há pendência de recurso administrativo, não se admite aduzir suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mas, sim, um hiato que vai do início do lançamento, quando desaparece o prazo decadencial, até o julgamento do recurso administrativo ou a revisão ex-officio. (...) Conseqüentemente, somente a partir da data em que o contribuinte é notificado do resultado do recurso ou da sua revisão, tem início a contagem do prazo prescricional, razão pela qual não há que se cogitar de prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal. (RESP 485738/RO, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13.09.2004, e RESP 239106/SP, Relatora Ministra Nancy Andrigli, DJ de 24.04.2000)...' (REsp 734.680/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 1º/8/2006).

2. Recurso Especial provido (REsp 651198/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 30/9/08)

DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. PENDÊNCIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO. INÍCIO DO PRAZO APENAS COM A NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE DO RESULTADO DO RECURSO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

INAPLICABILIDADE EM PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO (REsp 1006027/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 4/2/09).

Posto isso, o acórdão recorrido afastou a prescrição do crédito tributário ao seguinte fundamento:

A declaração do débito pelo contribuinte através de DCTF não tem o condão de tornar definitivo o crédito enquanto estiver pendente recurso administrativo, ou seja, somente há certeza do crédito tributário quando dirimido o litígio administrativo tributário, o qual remete a deflagração da contagem do prazo prescricional para a decisão final administrativa pelo Fisco.

No caso dos autos, muito embora a DCTF tenha sido entregue em 14.06.1993, o contribuinte interpôs recurso administrativo contra a notificação fiscal do débito, o qual foi julgado definitivamente apenas em 30.09.1998. Assim, tendo a ação sido proposta em 19.10.998 e a citação efetuada em 21.12.98, fica evidente a não ocorrência do lustro.

Não caracterizado o lustro, impõe-se manter a sentença que afastou a ocorrência da prescrição da execução, julgando improcedentes os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embargos à execução. (e-STJ fl. 315)

Nesse contexto, para acolher a pretensão do recorrente e estabelecer que, diferentemente do que restou consignado no acórdão recorrido, não houve recurso administrativo contra notificação fiscal de débito, o que caracterizaria a ocorrência da prescrição, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento defeso nesta via extraordinária, nos termos do que dispõe a Súmula 7/STJ. Ante o exposto, **nego provimento ao recurso especial**.

De fato, o acórdão recorrido examinou todos os pontos relevantes para a solução da controvérsia, indicando com clareza a data de peticionamento administrativo e os termos considerados para a contagem do lustro prescricional.

A propósito, veja-se a seguinte transcrição do aresto (e-STJ, fl. 331):

Por fim, não há como reconhecer a fluência do lustro, ainda que se considere o período anterior ao processo administrativo, entre a entrega da DCTF (14/06/1993) e a instauração daquele processo (29/05/1998). Para concluir que a prescrição se operara, a embargante partiu da premissa de que o prazo fatal continuou fluindo até o ajuizamento da execução em 19.10.98. Assim, com entrega da DCTF - 14.06.1993 - e o ajuizamento da execução - 09.10.1998 - teriam decorrido mais de 5 anos, se operara a prescrição. Deslembrou-se, o embargante, de que sua impugnação, bem ou mal, ofertada em maio de 1998, interditara a fluência da caducidade. É que até a resolução do recurso, ainda que interceptado por impróprio e impertinente, restou juridicamente impossibilitado o exercício do direito da Fazenda à propositura da execução. D'outra banda, a DCTF (fl. 13) que lastreia a linha argumentativa da embargante refere-se a períodos (31/07/92, 31/08/92, 30/09/92, 31/10/92, 30/11/92, 31/12/92, 31/01/93, 28/02/93, 30/03/93) distintos das datas de vencimento a pontadas na CDA exequenda (24/02/93, 22/03/93, 20/04/93, 20/05/93, 21/06/93, 20/07/93, 20/08/93, 20/09/93, 20/10/93, 22/11/93, 08/12/93), a qual, inclusive, destaca que a forma de constituição do crédito não foi a DCTF, mas sim a lavratura de auto de infração (fls. 97/104). Logo, sem razão os embargos, quando aferem a alegada prescrição, contando-se a partir da entrega da DCTF.

Para infirmar a conclusão a que chegou a instância ordinária faz-se necessário o reexame do conjunto fático-probatório, medida que encontra óbice na Súmula 7 deste Tribunal Superior: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0043870-5 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.369.145 / AL

Números Origem: 200480000071248 463930 500059482008

PAUTA: 18/03/2014

JULGADO: 18/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COOPERATIVA REGIONAL DOS PRODUTORES DE AÇÚCAR E ÁLCOOL DE
ALAGOAS
ADVOGADO : RAFAEL NARITA DE BARROS NUNES
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Cofins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COOPERATIVA REGIONAL DOS PRODUTORES DE AÇÚCAR E ÁLCOOL DE
ALAGOAS
ADVOGADO : RAFAEL NARITA DE BARROS NUNES
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro-Relator, negando provimento ao agravo regimental, pediu vista dos autos, antecipadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins."

Aguardam os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Herman Benjamin.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.369.145 - AL (2013/0043870-5)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : COOPERATIVA REGIONAL DOS PRODUTORES DE AÇÚCAR E ÁLCOOL DE ALAGOAS
ADVOGADO : RAFAEL NARITA DE BARROS NUNES
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS:

Cuida-se de agravo regimental no recurso especial interposto pela COOPERATIVA REGIONAL DOS PRODUTORES DE AÇÚCAR E ÁLCOOL DE ALAGOAS contra decisão monocrática do eminente Ministro Relator Og Fernandes assim ementada (fl. 425, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO SUSPENSO ATÉ SOLUÇÃO FINAL DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, tendo o decisor revelado-se devidamente fundamentado.

2. A constituição definitiva do crédito tributário (lançamento) ocorre com a notificação do contribuinte (auto de infração), exceto nos casos em que o crédito tributário origina-se de informações prestadas pelo próprio contribuinte, tais como em DCTF e GIA. Precedentes.

3. Entretanto, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que o prazo prescricional disposto no art. 174 do CTN apenas começa a fluir com a solução definitiva do recurso administrativo. Precedentes.

4. Para acolher a pretensão da recorrente e estabelecer que, diferentemente do que restou consignado no acórdão recorrido, não houve recurso administrativo contra notificação fiscal de débito, o que caracterizaria a ocorrência da prescrição, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento defeso nesta via extraordinária, nos termos do que dispõe a Súmula 7/STJ.

5. Recurso especial não provido."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A agravante sustenta que:

a) ocorreu violação do art. 535 do Código de Processo Civil, pois seria de extra importância que a Corte regional esclarecesse *"o dia exato do protocolo do pedido de revisão de inscrição em dívida ativa, posto que isso define o alcance da prescrição alegada pelo contribuinte"* (fl. 437, e-STJ);

b) não é necessário o reexame de provas, para, no caso dos autos, a demonstração da violação aos arts. 151 e 174 do Código Tributário Nacional;

c) o crédito tributário foi constituído mediante a entrega da DCTF e que não houve *"recurso administrativo"*, nos termos do art. 151 do CTN, de modo que seria aplicável ao caso o teor da Súmula 436/STJ;

d) o requerimento de revisão da inscrição na dívida ativa não possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, de modo a impedir o fisco de ajuizar a execução fiscal.

Pugna para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

O eminente Ministro Og Fernandes, em judicioso voto, negou provimento ao agravo regimental, mantendo, por conseguinte, a decisão monocrática anteriormente prolatada.

Pedi vista dos autos para melhor exame.

Na origem, os embargos à execução foram julgados improcedentes, mantendo-se o título executivo em todos os seus termos, condenando a ora agravante ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

Em apelação, a Corte regional manteve a sentença, nos termos de acórdão assim ementado (fl. 317, e-STJ):

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. O termo a quo para contagem do prazo prescricional é a constituição definitiva do crédito tributário (CTN, art. 174);

2. A declaração do débito pelo contribuinte através de DCTF não tem o condão de tornar definitivo o crédito enquanto estiver pendente recurso administrativo;

3. No caso dos autos, muito embora a DCTF tenha sido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entregue em 14.06.1993, o contribuinte interpôs recurso administrativo contra a notificação fiscal do débito, o qual foi julgado definitivamente apenas em 30.09.1998. Assim, tendo a ação sido proposta em 19.10.98 e a citação efetuada em 21.12.98, fica evidente a não ocorrência do lustro;

4. Apelação improvida."

A discussão dos autos gira em torno da ocorrência ou não da prescrição dos créditos tributários em debate.

DA ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC

A agravante defende que ocorreu violação do art. 535 do CPC, pois seria de extra importância que a Corte regional esclarecesse *"o dia exato do protocolo do pedido de revisão de inscrição em dívida ativa, posto que isso define o alcance da prescrição alegada pelo contribuinte"* (fl.437, e-STJ).

Contudo, observo que não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

Conforme ponderado pelo eminente Ministro Relator, o acórdão impugnado *"examinou todos os pontos relevantes para a solução da controvérsia, indicando com clareza a data de peticionamento administrativo e os termos considerados para a contagem do lustro prescricional"*.

Não é demais lembrar que não viola o art. 535 do Código de Processo Civil, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

Afasto, portanto, a alegada violação do art. 535 do CPC.

DA ALEGADA PRESCRIÇÃO

O eminente Ministro Og Fernandes, Relator, no que diz respeito à prescrição, entendeu que **incidiria no caso o teor da Súmula 7/STJ**, pois, para infirmar o acórdão recorrido, seria necessário o reexame fático-probatório dos autos.

A agravante defende, em resumo, que a questão não depende do reexame de provas, pois o crédito tributário foi constituído mediante a entrega da DCTF e que **não houve "recurso administrativo"**, nos termos do art. 151 do CTN, de modo que seria aplicável ao caso o teor da Súmula 436/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na hipótese, a Corte regional expressamente afastou a prescrição, nos seguintes termos:

"O termo a quo para contagem do prazo prescricional é a constituição definitiva do crédito tributário (CTN, art. 174).

A declaração do débito pelo contribuinte através de DCTF não tem o condão de tornar definitivo o crédito enquanto estiver pendente recurso administrativo, ou seja, somente há certeza do crédito tributário quando dirimido o litígio administrativo tributário, o qual remete a deflagração da contagem do prazo prescricional para a decisão final administrativa pelo Fisco.

No caso dos autos, muito embora a DCTF tenha sido entregue em 14.06.1993, o contribuinte interpôs recurso administrativo contra a notificação fiscal do débito, o qual foi julgado definitivamente apenas em 30.09.1998. Assim, tendo a ação sido proposta em 19.10.98 e a citação efetuada em 21.12.98, fica evidente a não ocorrência do lustro.

Não caracterizado o lustro, impõe-se manter a sentença que afastou a ocorrência da prescrição da execução, julgando improcedentes os embargos a execução."

No julgamento dos primeiros aclaratórios, o acórdão recorrido expressamente afastou a prescrição, ao argumento de que a ora agravante havia apresentado impugnação ao crédito tributário, verbis:

"Por fim, não há como reconhecer a fluência do lustro, ainda que se considere o período anterior ao processo administrativo, entre a entrega da DCTF (14/06/1993) e a instauração daquele processo (29/05/1998).

*Para concluir que a prescrição se operara, a embargante partiu da premissa de que o prazo fatal continuou fluindo até o ajuizamento da execução em 19.10.98. Assim, como entre a entrega da DCTF - 14.06.1993 - e o ajuizamento da execução - 09.10.1998 - teriam decorrido mais de 5 anos, se operara a prescrição. **Deslembrou-se, o embargante, de que sua impugnação, bem ou mal, ofertada em maio de 1998, interditara a fluência da caducidade.** É que até a resolução do recurso, ainda que interceptado por impróprio e impertinente, restou juridicamente impossibilitado o exercício do direito da Fazenda à propositura da execução.*

D'outra banda, a DCTF (fl. 13) que lastreia a linha argumentativa da embargante refere-se a períodos (31/07/92, 31/08/92, 30/09/92, 31/10/92, 30/11/92, 31/12/92, 31/01/93, 28/02/93, 30/03/93) distintos das datas de vencimento apontadas na CDA exequenda (24/02/93, 22/03/93, 20/04/93, 20/05/93, 21/06/93,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

20/07/93, 20/08/93, 20/09/93, 20/10/93, 22/11/93, 08/12/93), a qual, inclusive, destaca que a forma de constituição do crédito não foi a DCTF, mas sim a lavratura de auto de infração (fls. 97/104). Logo, sem razão os embargos, quando aferem a alegada prescrição, contando-se a partir da entrega da DCTF."

A questão jurídica é saber se o **requerimento administrativo para a revisão dos débitos já inscritos em dívida ativa** possui ou não o condão de suspender a exigibilidade dos tributos em discussão.

Desse modo, com a devida vênia, **ouso divergir** do eminente Ministro Og Fernandes, pois, em meu sentir, **o debate não encontra óbice na Súmula 7/STJ**, uma vez que a tese defendida pelo contribuinte – ora agravante – é no sentido de que o pedido de **revisão de débito após a inscrição em dívida ativa** não possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151 do CTN, não havendo, portanto, impedimento ao reconhecimento da prescrição.

Em se tratando de tributo constituído pela apresentação da DCTF, o termo inicial da prescrição é a data de sua entrega ou o vencimento do prazo para pagamento, o que ocorrer posteriormente (REsp 1.120.295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010).

A agravante defende a tese de que o "recurso administrativo" do particular é, na verdade, um **"requerimento de revisão de inscrição na dívida ativa"** (fl. 439, e-STJ). Contudo, o acórdão recorrido afirma ter o **pedido de revisão na dívida ativa efeito paralisante do agir do Fisco**, que não poderia ajuizar execução sem resolver o postulado no requerimento, *verbis*:

"Para concluir que a prescrição se operara, a embargante partiu da premissa de que o prazo fatal continuou fluindo até o ajuizamento da execução em 19.10.98. Assim, como entre a entrega, da DCTF - 14.06.1993 - e o ajuizamento da execução - 09.10.1998 - teriam decorrido mais de 5,anos, se operara a prescrição. Deslembrou-se, o embargante, de que sua impugnação, bem ou mal, ofertada em maio de 1998, interditara a fluência da caducidade. E que até a, resolução do recurso, ainda que interceptado por impróprio e impertinente, restou juridicamente impossibilitado o exercício do direito da Fazenda à propositura da execução" (fl. 331, e-STJ).

Portanto, em meu sentir, no caso dos autos, deve se afastada a incidência da Súmula 7/STJ, para definirmos se o **requerimento administrativo para a revisão dos débitos já inscritos em dívida ativa** possui ou não o condão de suspender a exigibilidade dos tributos em discussão, impedindo o ajuizamento da execução fiscal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, com a devida vênua ao judicioso voto do eminente Ministro Og Fernandes, dou provimento ao agravo regimental **apenas para conhecer do recurso especial, afastando o óbice da Súmula 7/STJ.**

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.369.145 - AL (2013/0043870-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES:

Acompanho a parcial divergência do Sr. Ministro Humberto Martins, para conhecer do recurso especial somente, sem indicar a violação ao art. 535.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.369.145 - AL (2013/0043870-5)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Sr. Presidente, li atentamente ambos os votos e, efetivamente, o eminente Ministro Relator, no seu voto transcreveu parte da decisão ora agravada regimentalmente, que conclui no seguinte sentido:

"Nesse contexto, para acolher.....

..... ao recurso especial."

O Ministro Og Fernandes, no seu voto, diz o seguinte: "De fato, o acórdão recorrido examinou todos os pontos relevantes para a solução da controvérsia, indicando, com clareza, a data do peticionamento administrativo e os termos considerados para a contagem do lustro prescricional".

O que existe é uma ampla controvérsia fática a respeito da existência ou não deste recurso administrativo. Por isso mesmo, a decisão agravada concluiu que, se, no 2º Grau, entendeu-se que teria havido esse recurso administrativo, indicando-se, inclusive, a data em que ele foi interposto, e que, com a sua interposição, houve suspensão do prazo prescricional, na forma do art. 151 do Código Tributário Nacional, entender-se em sentido contrário redundaria em revolvimento da matéria fática.

O Sr. Ministro Og Fernandes transcreve, a fl. 06 do seu voto, parte do acórdão de 2º Grau, ao decidir os embargos de declaração, quando afasta a prescrição, exatamente ao examinar o material fático-probatório dos autos. Menciona, inclusive, a data da interposição do recurso administrativo, em decorrência do qual não teria decorrido o prazo prescricional. Veja-se o que está a fl. 331 dos autos, no acórdão do Tribunal de origem, quando decide os Declaratórios. Está transcrito, a fl. 06 do voto do Ministro Og Fernandes:

"Por fim, não há como reconhecer....

..... a propositura da execução."

E, mais à frente, os Embargos de Declaração dizem, inclusive, da argumentação equivocada do embargante:

"Doutra banda, a DCTF

..... a partir da entrega da DCTF."

E conclui o eminente Ministro Relator, no seu voto: "Para infirmar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conclusão a que chegou a instância ordinária – essa que acabei de ler e que está à fl. 331 do acórdão dos embargos de declaração –, faz-se necessário o reexame do conjunto fático-probatório, medida que encontra óbice na Súmula 07 deste Tribunal Superior."

Veja-se que o próprio voto-vista, do eminente Ministro Humberto Martins, transcreve, a fl. 09, exatamente a afirmação em sentido contrário do ora embargante:

"O agravante sustenta que.....

..... da Súmula 436 do STJ."

Fica claro que há, aqui, uma ampla controvérsia fática a respeito, inclusive, da própria existência desse recurso administrativo e da data em que ele teria sido protocolado, enquanto o acórdão de 2º Grau parte da premissa de que o recurso administrativo existiu e, inclusive, fornece a data dele.

O agravante sustenta tese diametralmente contrária, afirmando que não houve esse recurso administrativo.

Assim sendo, penso que, efetivamente, há uma ampla controvérsia fática e é caso, sim, de aplicação da Súmula 7 do STJ, com a mais respeitosa vênia ao eminente Ministro Humberto Martins. O voto-vista de S.Exa tem fundamentos ponderáveis, reconheço, mas, pedindo vênia, acompanho o voto do Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0043870-5 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.369.145 / AL

Números Origem: 200480000071248 463930 500059482008

PAUTA: 10/06/2014

JULGADO: 10/06/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COOPERATIVA REGIONAL DOS PRODUTORES DE AÇÚCAR E ÁLCOOL DE
ALAGOAS
ADVOGADO : RAFAEL NARITA DE BARROS NUNES
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Cofins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COOPERATIVA REGIONAL DOS PRODUTORES DE AÇÚCAR E ÁLCOOL DE
ALAGOAS
ADVOGADO : RAFAEL NARITA DE BARROS NUNES
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Humberto Martins, divergindo do Sr. Ministro Og Fernandes, dando provimento ao agravo regimental para conhecer do recurso especial e o voto do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques no mesmo sentido, a Turma, por maioria, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Vencidos os Srs. Ministros Humberto Martins e Mauro Campbell Marques."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães e o Sr. Ministro Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.